



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600537-15.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600537-15.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1998. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DO ANTIGO PRONA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 1998 (contas do antigo PRONA), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO LIBERAL, Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente ao antigo partido PRONA, Exercício Financeiro de 1998.

Publicado edital para ciência pública (Id 9870624), não houve nenhuma impugnação pelos interessados, conforme certificado nos autos.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, emitindo o Parecer Preliminar de Diligência (Id 9904767), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido informou (Id 9909759) que não teria meios de apresentar novos documentos em virtude do grande interregno temporal. Solicitou que fosse desarquivado o processo de contas do PRONA do ano de 1998.

Esta Relatoria, em Despacho sob o ID 9909989, deferiu o pedido formulado pelo Partido Liberal. Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias informou inexistir no âmbito do TRE/AL processo a ser desarquivado referente ao pleito do citado grêmio.

Concedida vista ao PL, esta agremiação pronunciou-se (Id 9976551) pela aprovação de suas contas, inclusive suscitando eventual existência de prescrição ou, em caso de desaprovação, que não se suspendam suas quotas do Fundo Partidário, a exemplo do que fora decidido pelo TRE/AL em caso correlato.

Em nova apreciação (Ids 10006375/10006376), aquela unidade técnica deste Tribunal assentou que ainda persistiam falhas graves, vindo a sugerir a intimação do Ministério Público e do PL/AL para se pronunciarem.

Após isso, esta Relatoria concedeu oportunidade para manifestação do Ministério Público, vindo o *Parquet* a não requerer diligências e postular o prosseguimento do feito.

Já o PL, apesar de intimado para se manifestar no prazo de 30 dias, manteve-se inerte.

Em parecer conclusivo pós-vistas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL reiterou seu entendimento pela rejeição das sobreditas contas (Ids 10026137/10026308).

Para se garantir o devido contraditório e a ampla defesa, este Relator determinou nova oportunidade para o PL, mas este deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas relativamente ao antigo partido PRONA, Exercício Financeiro de 1998.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos, conforme o resumo feito pela unidade técnica do TRE/AL:

(ç) 9. A ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 11 do Parecer de Exames 10006373), configura desatendimento do art. 14, I, d) da Resolução 21.841/2014 que subsidia a análise do mérito desta análise e constitui uma irregularidade.;

10. As ausências das peças complementares da Lei nº 9.096/95, quais sejam: Demonstrativos de Transferências financeiras Intrapartidárias Efetuadas e Recebidas, Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidário e Demonstrativos de Acordos, se for o caso solicitados no item 11 do Parecer de Exame Id. 10006376, infringem o II inciso do mesmo art. 14 da Resolução 21.841/2014, configurando uma irregularidade.

11. A ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado (item 12

do Parecer de Exame 100006376), configura irregularidade que não foi sanada pelo prestador, infringindo o parágrafo único do Art. 14 supracitado e constituindo uma irregularidade.

12. Permanecem as ausências das Procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas e dos atuais. Diante da justificativa apresentada na petição de Id 9976551, onde o prestador informa não existir acervo onde se possa pesquisar a composição do diretório partidário no período referente a esta prestação de contas. Entretanto, não existe impedimento para a apresentação das procurações dos representantes atuais do Partido. A ausência de instrumento de mandato dos responsáveis pela gestão do diretório partidário é irregularidade grave e indicativa de desaprovação das contas.

13. Mantida a ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário (Item 14 do Parecer de Exame 10006376), sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, situação que infringe o art. 11, parágrafo único da Resolução 21.841/2014, além de obstar a análise da regularidade das contas, constituindo uma irregularidade.

14. Nada foi acostado com relação ao item 15. do Parecer de Exame Id. 10006376 sobre a ausência do registro de despesas de manutenção com a sede partidária. Consideramos a ausência de despesas com o funcionamento ordinário da sede partidária como uma irregularidade.

15. A falta de assinatura no parecer de aprovação das contas pela Comissão Financeira Executiva/Provisória, solicitado no item 16 do Parecer de Exame de Id. 10006376, fere o determinado no parágrafo único do Art. 14 da Resolução 21.841/2014, constituindo uma irregularidade.

(...)

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Assim, forçoso concluir que o PL/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando sério prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

No que diz respeito à alegação de prescrição, essa tese é destituída de fundamento, visto que as contas em tela foram apresentadas somente em 12/8/2022 (Id 9860395 e seguintes), enquanto que o seu julgamento está ocorrendo já em meados de 2023, portanto, em menos de 01 (um) ano data de sua postulação/apresentação à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Art. 37 da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95), preceitua que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(i)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto o TRE/AL ainda teria o prazo até 2027, ou seja, de 05 (cinco) anos, para julgar as aludidas contas anuais partidárias.

De todo modo, deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo naquele ano, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 1998 (contas do antigo PRONA).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator